



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0028295-57.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.504

Recurso em Sentido Estrito nº 0028295-57.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Recorrente: *Alexandre de Souza Hernandez*

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito interposto em face de r. decisão que supostamente indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas – Via eleita inadequada – Rol Taxativo – Hipótese não prevista.
Recurso não conhecido.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto pelo acusado *Alexandre de Souza Hernandez* contra a r. sentença de fls. 608, dos autos originários¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Lora Franco, que 'indeferiu' o pedido de oitiva de testemunhas

Inconformado, **recorreu o réu**. Requer a reforma do r. *decisum* permitindo-se a oitiva das testemunhas arroladas por sua defesa (fls. 01/02).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 05/07, a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 13).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento do recurso** ou, se conhecido, pelo seu **improvemento** (fls. 39/40).

É o relatório.

Com efeito, o rol taxativo do art. 581, do Código de

¹ Autos nº 1511059-52.2023.8.26.0050.

Processo Penal, não prevê a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito para os casos de indeferimento de oitiva de testemunhas.

Em casos similares, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – **HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CPP** – NÃO CONHECIMENTO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002986-60.2022.8.26.0161; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Recurso em Sentido Estrito – Decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado – **Situação que não se encontra dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 581 do CPP – Não conhecimento** O rol previsto no art. 581 do CPP é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia para a ampliação das situações nele previstas. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado não se encontra entre as hipóteses previstas para a interposição do recurso em sentido estrito. Não se deve conhecer, assim, do presente recurso. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000486-28.2021.8.26.0655; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021).

Recurso em sentido estrito tirado contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. **1. Decisão que não se amolda ao rol previsto no artigo 581, do Código de Processo Penal.** 2. Ademais, sobreveio decisão judicial, revogando a prisão

preventiva. Recurso não conhecido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003772-02.2021.8.26.0271; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).

Assim, é o caso de não conhecimento do recurso, diante da inadequação da via eleita.

Ainda que assim não fosse, como bem observou o d. Representante do Parquet em sede de contrarrazões, a r. decisão recorrida: “(...) *não negou a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ela apenas determinou que se indicasse quais testemunhas eram presenciais, facultando a substituição das demais por declarações. É comum que os Juízes permitam que defensores substituam as testemunhas que nada sabem sobre os fatos, conhecidas como “de antecedentes”, por declarações escritas. Isto não cerceia a defesa, que sempre terá deferidas as oitivas das testemunhas do fato. Além do mais, este tipo de expediente colabora para o rápido andamento da prestação jurisdicional. No caso em tela, havia fundamento para o Juízo agir desta forma. Isto porque foi arrolado um Desembargador. Ora, é de conhecimento de todos os que lidam na Justiça que, por vezes, defensores arrolam autoridades, que tem a prerrogativa de marcarem data e local para a oitiva, apenas com a finalidade de postergarem o andamento do processo. Não se está dizendo que, necessariamente, isto ocorreu no presente processo. Aliás, foi para isto mesmo que o Juízo determinou à defesa que explicasse se o Desembargador era testemunha do fato e, não o sendo, facultou que juntasse declarações escritas. Não custava nada a defesa ter esclarecido isto, mas ela não o fez. Por derradeiro, o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal permite ao Juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*”. (fls. 06/07) (sic).

Assim sendo, mesmo que fosse o caso de conhecimento do presente recurso, seria o caso de seu indeferimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Ely Amioka

Relatora